



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0045770-22.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Falido (Passivo): **Banco Santos S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Os credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas manifestaram-se nos autos, propondo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito da realização alternativa de ativos.

Em síntese, a proposta consiste em:

- A) atribuir aos credores quirografários a integralidade dos ativos da massa falida, incluindo bens, direitos em ações;
- B) com a referida dação em pagamento, os credores dão quitação à massa falida;
- C) os credores quirografários passam a deter a integralidade dos ativos em condomínio, nos termos e para os fins do arts. 1314 e seguintes do CC;
- D) a relação entre os condôminos e terceiros estarão regidas por regras objetivas de governança e transparência, de observância obrigatória;
- E) o síndico/gestor do condomínio, seguindo as regras estabelecidas na convenção, atuará sob permanente escrutínio e avaliação dos próprios condôminos, individualmente ou reunidos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

assembleia geral de condôminos ou comitê de crédito.

Apresentam os mencionados credores a minuta da convenção de condomínio e afirmam que há questões relevantes a exigir decisão judicial prévia.

Aberto prazo para manifestação dos interessados, vieram aos autos as petições de credores a fls. 2310/2314, 2328/2333, 2412/2413 e 2429/2431, 2449/2450, 2492/2493, 2496/2498, 2501/2502, com réplicas dos proponentes a fls. 2415/2425, 2433/2437.

O administrador judicial se manifestou a fls. 2328/2410 e 2469/2488.

O Ministério Público ofertou seu parecer a fls. 2505/2526.

É o relatório.

Decido.

Não há impossibilidade jurídica na constituição de condomínio entre credores quirografários, cujos créditos serão satisfeitos mediante dação em pagamento, pela massa falida, da integralidade de seus ativos, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, como os trabalhistas, com garantia real e fiscais.

O art. 145 da Lei 11.101/2005, em caráter exemplificativo, menciona modalidades alternativas de satisfação dos credores, como a constituição de sociedade entre eles, sem excluir a instituição de um condomínio voluntário.

Quanto ao quórum de aprovação desta proposta de condomínio entre credores quirografários, está previsto no art. 46 da Lei 11.101/2005: 2/3 dos créditos presentes à assembleia, não computados os credores abstenentes.

Na lição de Miranda Valverde, comentando a revogada lei de sociedades por ações, “*a lei pune, entretanto, o indiferentismo, mandando excluir do cálculo para a apuração da maioria os votos em branco. E como tais se não de considerar, não só aqueles que nada exprimem, senão ainda aquelas manifestações dos acionistas, que não tem nenhuma relação com o objeto ou a matéria submetido a votação. É claro que também não serão levados em conta os votos de que dispunham os acionistas, que se abstiverem de votar ou estavam impedidos de exercer o direito de voto, como os diretores e fiscais, na votação das suas contas e pareceres (art. 100). A soma dos votos reais é, pois, o número que servirá de base para o cálculo da maioria absoluta.*” (Comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, Volume II, arts. 74 a 136, 3ª edição - 1959, Forense, pág. 112-117).

A minoria dissidente deve se sujeitar à deliberação da maioria, pois os credores, na falência, formam uma comunhão de interesses, que consiste na melhor satisfação de seus créditos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Se todos os credores têm como objetivo maximizar o valor dos ativos e reduzir os custos de administração da massa, de modo a aumentar o valor de recuperação dos créditos, essa comunidade pode optar entre prosseguir na liquidação falimentar ou constituir um condomínio.

Não identifico na constituição do condomínio violação à liberdade de associação garantida constitucionalmente, pois nenhum credor quirografário será obrigado a permanecer associado, quer pelo fato de não se tratar de uma sociedade a ser constituída, quer pelo fato de qualquer condômino poder ceder seu crédito a terceiros, assim como pode fazê-lo atualmente, no curso do processo falimentar.

Ademais, a lei antiga previa expressamente que os credores dissidentes deveriam ser pagos em dinheiro, disposição inexistente na lei atual, exatamente porque ela privilegia as soluções adotadas pela maioria dos credores, impositivas à minoria, quer na recuperação, quer na falência.

Dessa forma, se aprovada a dação em pagamento e a constituição do condomínio pela maioria de 2/3 dos créditos dos credores quirografários presentes à assembleia, ficarão vinculados à deliberação todos os credores quirografários, mesmo que tenham votado contrariamente à proposta, comparecido e não votado ou sequer comparecido.

Uma vez aprovada a dação em pagamento dos bens da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, relativas aos bens e direitos objeto da dação em pagamento.

Não se trata de sucessão universal, pois somente certos bens (direitos, coisas móveis, pretensões em juízo etc), que serão discriminados pelo administrador judicial, serão entregues aos credores quirografários em pagamento.

Nem se alegue que os credores quirografários (em condomínio) não poderão suceder a massa falida em juízo sem prévia aceitação da parte contrária, como previsto no art. 109 do CPC, porque a dação em pagamento proposta nos autos não se equipara a simples cessão de direitos ou aquisição de bens feita por um particular que está em juízo.

A dação em pagamento dos ativos da massa falida aos credores quirografários é uma modalidade destinada à realização dos interesses dos credores prestigiada no novo sistema falimentar, de modo que a autorização prevista na legislação especial afasta a restrição contida na lei geral.

Também as ações no exterior ajuizadas pela massa falida poderão ter seguimento com os credores quirografários (em condomínio), mas somente as ações relativas a bens e direitos objeto da dação em pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Repita-se: a proposta contém um meio de realização do ativo para pagamento do passivo quirografário.

A dação em pagamento não resultará em extinção do processo de falência e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada.

Logo, não cabe aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, relativas a bens e direitos ainda não conhecidos e sequer arrecadados, os quais, por isso mesmo, não compõem os ativos dados em pagamento.

Sendo assim, é preciso que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento, a fim de que sejam conhecidos dos credores quirografários e possam deliberar a respeito.

Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada por este juízo, mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação.

Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação.

Com a não-homologação dos acordos, eventuais recursos já pagos por devedores à massa falida serão por ela devolvidos, não podendo ser apropriados pelos credores quirografários (em condomínio).

Ainda como efeito da dação em pagamento dos bens em favor dos credores quirografários (em condomínio), haverá a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador.

Ao receberem os ativos, os credores estão não só aceitando-os como suficientes à satisfação de seus interesses, como reconhecendo que a atividade do administrador judicial foi adequada, de modo que lhes interessa colocar fim às pretensões que poderiam ter contra o falido ou o administrador.

Para que não haja dúvida sobre tais exonerações, deverá o administrador judicial mencionar, na convocação da assembleia, o valor do passivo quirografário do falido que será extinto mediante a dação em pagamento, bem como a ausência de responsabilidade do administrador judicial pelos atos praticados.

Com relação aos documentos que estão em poder da massa falida, deverão ser entregues aos credores quirografários (em condomínio) apenas os relativos ao recebimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ativos dados em pagamento, sem prejuízo do administrador judicial, sempre que instado, fornecer os documentos adicionais que forem necessários à defesa dos interesses do condomínio.

Antes, porém, de se operar a entrega dos ativos conhecidos e arrecadados aos credores quirografários (em condomínio), ficarão reservados na massa falida os recursos destinados à satisfação dos credores superiores aos quirografários: créditos trabalhistas, com garantia real e fiscais.

Registro que nas prestações de contas mensais da administração judicial estão identificados os valores das provisões e reservas, em favor dos credores das classes que precedem os quirografários, de modo que qualquer interessado dispõe de informação sobre quanto será retido pela massa falida.

A despeito disso, **o administrador judicial apontará, na convocação da assembleia geral de credores, os valores das reservas, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários.**

Observo também que o administrador judicial noticiou que a Receita Federal ainda não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do Refis, de modo que não poderá ser imputada qualquer obrigação ao administrador judicial por tais débitos.

Sendo assim, enquanto não houver decisão definitiva da Receita Federal a respeito do tema, caberá aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado.

Sem prejuízo disso, fica instado o administrador judicial a envidar seus melhores esforços no sentido de obter resposta definitiva da Receita Federal em tempo razoável.

Além das reservas e provisões dos valores para satisfação dos credores trabalhistas, com garantia real e fiscais, deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado.

Quanto à remuneração do administrador judicial, já foi fixada em 1% dos ativos realizados, o que deve incluir a remuneração financeira sobre os recursos obtidos pela administração judicial até 30 de junho de 2017.

Se os credores receberam seus rateios com base nos valores obtidos pela administração, acrescidos da remuneração financeira, privar o administrador judicial desta remuneração resulta em desqualificar o seu trabalho e levar os credores a um locupletamento indevido.

Lembre-se que o administrador judicial requereu e o juízo autorizou a aplicação dos recursos da massa falida em títulos públicos federais, com rendimento superior ao dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

depósitos judiciais.

Nada mais justo, portanto, que o administrador judicial receba 1% do que já foi realizado do ativo acrescido da receita financeira, lembrando que os credores ficaram com os demais 99%.

Quanto aos ativos que serão dados em pagamento, também parece adequado atribuir ao administrador judicial remuneração por seu trabalho já realizado e que culminaria em benefício dos credores.

Não se pode, contudo, fixar a remuneração por ativos que serão entregues aos credores quirografários (em condomínio) no mesmo patamar estabelecido para os ativos já realizados.

O administrador judicial e sua equipe contribuíram decisivamente para o êxito da arrecadação de bens no exterior e da cobrança de créditos contra devedores da massa que se envolveram em operações prejudiciais ao banco, o que certamente gerou o interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los, frustrando, assim, a legítima expectativa de remuneração do administrador sobre a realização desses bens.

Destarte, razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10 milhões, assim discriminado: a) 1% sobre o valor já realizado até 31 de junho de 2017, que poderá ser liberado desde logo (aproximadamente R\$ 6,7 milhões), observada a retenção de 40% nos termos do art. 24, par. 3o., da Lei 11.101/2005; b) o restante (aproximadamente R\$ 3,3 milhões), pela arrecadação dos ativos que serão dados em pagamento aos credores quirografários (em condomínio).

Observo que a segunda parte da remuneração será devida somente depois de aprovada a dação em pagamento em assembleia geral e, caso não se realize tal condição, o processo terá seguimento e a remuneração será oportunamente fixada.

Também é necessário manter recursos no caixa da massa falida destinados a suportar os encargos da massa até que o processo seja encerrado, pois a dação em pagamento aos credores quirografários não permitirá o imediato encerramento da falência.

A quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de doze meses, totalizando R\$ 2.400.000,00 mostra-se adequada para fazer frente a tais encargos, e, caso haja saldo positivo, será efetuada a transferência aos credores quirografários (em condomínio).

Porém, ainda não se pode convocar a assembleia de credores para deliberar sobre a proposta de constituição do condomínio porque a minuta de convenção apresentada para reger os direitos e obrigações dos credores quirografários é silente quanto à remuneração do gestor dos ativos, situação que inviabiliza a deliberação.

Justifico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Os credores têm o interesse comum na maximização do valor dos ativos e na redução do passivo, incluindo a diminuição das despesas de administração da massa falida.

Portanto, é o aumento do valor de recuperação dos créditos um fator decisivo para os credores optarem pelo prosseguimento da falência ou pela constituição do condomínio.

Nesse sentido, têm os credores direito de informação prévia sobre a remuneração a ser cobrada pelo gestor dos ativos do condomínio.

Trata-se do mesmo princípio de plena informação que rege as deliberações tomadas na recuperação judicial.

Na recuperação, o devedor é obrigado a pormenorizar os meios de recuperação e a apresentar documentos com a exposição da sua situação patrimonial, econômica e financeira, de modo a permitir aos credores uma decisão refletida sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Na falência, os credores também têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, bem como saber desde logo quem será o gestor, especialmente porque só poderá ser destituído com quórum qualificado.

No caso dos autos, contudo, não há previsão no tocante à remuneração do administrador/ gestor de ativos, nem de quem será o administrador.

Veja-se:

“(…) D)..... e, considerando-se que o Condomínio não possui personalidade jurídica, (c) autorizar e legitimar o síndico do Condomínio, que deverá ser um gestor profissional a ser eleito pelos Condôminos na forma desta Convenção, para administrar e gerir a coisa comum, em regime de melhores esforços, sem garantia de resultado e em caráter não discricionário, e seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, sempre com vistas a perseguir, no interesse coletivo dos Condôminos, a maior recuperação e/ou realização possível dos Bens e Direitos, no menor prazo possível (“Gestor de Ativos Não Discricionário”)” (fl. 2261).

“(G) O Gestor de Ativos Não Discricionário e os demais prestadores de serviços contratados pelo Gestor de Ativos Não Discricionário, seus respectivos sócios, administradores, empregados e prepostos não são, portanto, responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos Condôminos em razão da aprovação (...)” (fl. 2262).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

“6.1. Pelos serviços prestados nos termos desta convenção e do contrato de gestão, o GESTO DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma remuneração mensal fixa no valor de R\$ [·] ([·] reais) (“Comissão de Gestão”), a ser paga ao Gestor de Ativos Não Discricionário no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, sendo o 1º (primeiro) pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte à sua nomeação, a ser calculado em bases pro rata temporis...” (fl. 2273).

“6.3. Adicionalmente, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma comissão de recuperação, a ser paga pelo CONDOMÍNIO ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, concomitantemente ao pagamento da Comissão de Gestão, em regime de caixa, única e exclusivamente com os recursos decorrentes dos recebimentos, pelo CONDOMÍNIO, dos BENS e DIREITOS integrantes do CONDOMÍNIO, equivalente a [·]% ([·] por cento) e de todo e qualquer valor recebido pelo CONDOMÍNIO decorrente, direta ou indiretamente, dos BENS e DIREITOS (“Comissão de Recuperação”)...” (fls. 2273).

Por isso, deixo de atender ao pleito de convocação da assembleia geral de credores, cabendo aos proponentes, no prazo de 30 dias, adequar a minuta da convenção ao teor desta decisão, além de identificar: a) os bens móveis, direitos e pretensões judiciais que serão recebidos em pagamento, com o auxílio do administrador judicial; b) o administrador/gestor dos ativos; c) a remuneração do administrador/gestor de ativos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Em ____ de _____ de 2017 recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, assistente judiciário, subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA